

A VERDADEIRA FILOSOFIA EMPREGADA NO ATUAL DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

The real philosophy employed in current International Humanitarian Law

Luiz Fernando Vescovi¹

RESUMO

O presente ensaio tem por propósito expor as diferentes facetas filosóficas que giram em torno da moderna atividade humanitária internacional, que se apresentam para além das vertentes tradicionais. A pesquisa se presta, ainda, para aclarar os elementos de cunho histórico, conceitual e finalístico do Direito Internacional Humanitário, de forma a compreender o *modus operandi* dos principais grupos que atuam nesse segmento. Por conseguinte, pretende-se elucidar as novas intenções ideológicas que estão sendo postas (e/ou implantadas) no contexto das causas humanitárias supranacionais, que exprimem a mudança da estrutura clássica deste ramo às aspirações de natureza política e econômica que certos Estados impõem, para que as organizações possam operar humanitariamente dentro de seus espaços territoriais, ademais dos próprios desígnios e interesses que cada grupo deste gênero demonstra.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário, filosofia, grupos humanitários.

ABSTRACT

*The purpose of this essay is to expose the different philosophical facets that revolve around modern international humanitarian activity, which go beyond the traditional aspects. The research also serves to clarify the historical, conceptual and final elements of International Humanitarian Law, in order to understand the *modus operandi* of the main groups that operate in this segment. Therefore, the aim is to elucidate the new ideological intentions that are being placed (and/ or implemented) in the context of supranational humanitarian causes, which express the change from the classic structure of this branch to the aspirations of a political and economic nature that certain States impose, to that organizations can operate humanitarily within their territorial spaces, in addition to the goals and interests that each group of this type demonstrates.*

Keywords: *International Humanitarian Law, philosophy, humanitarian groups.*

Sumário: 1 Introdução. 2 Direito internacional humanitário: histórico, conceito e finalidade. 3 Os principais grupos de atuação no direito internacional humanitário. 4 Organizações internacionais: atuação puramente humanitária? 5 Outros interesses por detrás da causa humanitária. 6 Os novos rumos filosóficos do direito internacional humanitário. 7 Conclusão. Referências.

Summary: *1 Introduction. 2 International Humanitarian Law: history, concept and purpose. 3 The main groups working in International Humanitarian Law. 4 International organizations: purely humanitarian? 5 Other interests behind the humanitarian cause. 6 The new philosophical directions of International Humanitarian Law. 7 Conclusion. References.*

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas (Universidad del Museo Social Argentino). Mestre em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina (Universidad de la Empresa). Mestre em Direito Internacional (Universidad San Carlos). Professor universitário. Assessor Jurídico. Advogado. E-mail: luizfernando@vescovi.com.br

1 INTRODUÇÃO

Desde a sua concepção, o Direito Internacional Humanitário mantém inabalável sua credibilidade frente à comunidade internacional, porquanto seu objetivo é, pois, o de salvaguardar os direitos elementares das pessoas que se encontram em zonas conflituvas e que, em razão disso, acabam tendo que conviver diuturnamente com o ambiente hostil das diversas guerras instauradas ao redor do mundo.

Não resta dúvida de que toda a população do globo terrestre iria apoiar qualquer forma de atuação efetiva de organizações voltadas à proteção de direitos humanos deste gênero, notadamente porque há uma espécie de *comoção coletiva* às pessoas que sofrem com as atrocidades em um espaço de luta armada. Assim, a defesa dos direitos humanos efetuada por este ramo jurídico especializado segue em total confiança, seja por meio da ação de suas organizações ou então através de medidas humanitárias adotadas, pautadas em princípios que lhes são próprios.

Ocorre que, com o passar dos tempos, os pilares que constituíram o segmento do Direito Internacional Humanitário foram se modificando, uma vez que diversas espécies de influências foram agregadas à sua essência. Ingerências político-estatais ou interesses econômicos de organizações que agem nas causas humanitárias acabaram contaminando sua intenção inicial, colocando a referida estrutura jurídica em xeque no que concerne à sua integridade enquanto conjunto de entidades civis para tutela de direitos humanos às pessoas em situação de risco em ambientes conflituivos.

O presente estudo pretende, então, refletir sobre estes novos “interesses” que circundam o Direito Internacional Humanitário, de maneira a entender melhor quais as inclinações ideológicas que hoje figuram como prioridade na agenda atual das causas humanitárias: seria, ele, ainda um verdadeiro sistema protetivo aos necessitados, ou estes grupos estão se utilizando da credibilidade que detém com a sociedade para fins arrecadatatórios? Esta é uma discussão que carece ser mais bem investigada do ponto de vista acadêmico.

2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: HISTÓRICO, CONCEITO E FINALIDADE

Para melhor compreensão acerca do tema proposto, faz-se inicialmente uma contextualização geral a respeito da origem do segmento jurídico-humanitário, bem como de seu conceito basilar e de seu objetivo.

Registros históricos indicam como gênese do Direito Internacional Humanitário a relação umbilical entre o filantropo suíço Jean-Henri Dunant e a Batalha de Solferino

(1859), combate atrelado à Segunda Guerra de Independência Italiana. Na oportunidade, Dunant testemunhou os horrores do conflito que resultou na morte de aproximadamente 6 mil soldados e mais de 40 mil feridos em um único dia. Sua indignação com os fatos que presenciou fez com que consignasse em um livro, chamado *Memórias de Solferino* (1862), suas lembranças da crueldade que vivenciou naquela batalha. A obra em questão tornou-se, posteriormente, a principal inspiração para a criação do Direito Internacional Humanitário,² através da fundação de um organismo internacional neutro com o objetivo de dar suporte às pessoas feridas em zonas de combate: o *Comitê Internacional da Cruz Vermelha*.

No que toca a conceituação do ramo ora em análise, traz-se à baila a doutrina de Valerio de Oliveira Mazzuoli³, a saber: “O Direito Humanitário, criado no século XIX, é aquele aplicável no caso de conflitos armados (guerra), cuja função é estabelecer limites à atuação do Estado, com vistas a assegurar a observância e cumprimento dos direitos fundamentais”. E destaca: “A proteção humanitária visa a proteger, ‘em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis’, devendo os seus princípios ‘aplicar-se hoje quer às guerras internacionais, quer às guerras civis e a outros conflitos armados’”.⁴

Partindo-se, então, do conhecimento do esboço histórico e da base conceitual do segmento jurídico-humanitário, é possível concluir que a sua finalidade primordial é de “concretizar a plena eficácia dos direitos fundamentais: o direito à vida, à segurança, à liberdade, à moral e à dignidade”⁵. Logo, vê-se que o Direito Internacional Humanitário se presta para salvaguardar os direitos mais basilares do homem em tempos de conflitos armados, através de acordos internacionais que regulamentam a atuação dos Estados nos espaços de atividade bélica (proibição de determinadas armas e táticas militares, uso de armas biológicas e químicas, etc.), de modo a não colocá-lo em risco de vida ou mesmo sob ameaça de sua integridade física.

3 OS PRINCIPAIS GRUPOS DE ATUAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Existe, hoje, um número significativo de grupos ativistas à causa humanitária em

2 Nesse sentido ver: Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Direito internacional humanitário. Temas. Disponível em: 0703/002_IHL answer to your question-Focus A5 (icrc.org).

3 MAZZUOLI, Valerio de oliveira. Gênese e principiologia dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos: o legado da Declaração Universal de 1948. Revista jurídica eletrônica Cajamarca. Año II, Número 03, Abril - junio 2001, p. 5. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/RJC/REVISTA3/tratados.htm>. Acesso em 6 ago. 2023. Também citado por ARRAIS, Gerson Santana. Missões de paz no Haiti: mera presença militar ou ação humanitária? São Paulo: Baraúna, 2013, p. 82.

4 MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional, Tomo IV, p. 192-193. Apud. MAZZUOLI, Valerio. Op. Cit. P. 4.

5 QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. Resumo de direitos humanos e da cidadania. São Paulo: Iglu, 2001, p. 79.

todo o mundo, o que evidencia forte preocupação com as pessoas que vivem em zonas de conflito armado. Alguns deles – por conta de suas ações mais incisivas – se destacam mais que outros, tornando-os mais conhecidos, e, conseqüentemente, mais visíveis junto aos Estados e à própria comunidade internacional. Dentre as organizações desta estirpe, gozam de maior visibilidade supranacional o *Comité Internacional da Cruz Vermelha*, o *Médicos Sem Fronteiras*, a *Save The Children Fund* e a *Cooperative for Assistance and Relief Everywhere*.

O *Comité Internacional da Cruz Vermelha* (<https://www.icrc.org/pt>) – pioneira em ações humanitárias no mundo – detém sede em Genebra (Suíça). É a instituição que ostenta maior prestígio na fração jurídico-humanitária e atua basicamente para proporcionar proteção e assistência às vítimas de guerra ou de quaisquer outras situações de violência neste mesmo sentido.

O *Médicos Sem Fronteiras* (<https://www.msf.org.br/>) igualmente encontra-se sediada em Genebra (Suíça). É, atualmente, a maior organização de auxílio humanitário do planeta na área da saúde. A entidade age oferecendo ajuda médica a populações em situações de emergência e em casos de catástrofes, epidemias, fome e exclusão social, sobretudo em zonas conflitivas.

A *Save The Children Fund* (<https://www.savethechildren.net/>) por sua vez, conta com sua sede em Londres (Reino Unido). A entidade atua na defesa dos direitos das crianças, dedicando-se, para tanto, às atividades assistenciais humanitárias de urgência, voltadas à melhoria de vida destas. A participação da organização em períodos de guerra é intensa, colocando-a como notável instituição de ajuda humanitária internacional à idade infantil.

A *Cooperative for Assistance and Relief Everywhere*, mais conhecida pela sigla CARE (<https://www.care.org/>), com sede em Atlanta (Estados Unidos da América), é uma agência humanitária de reconhecimento global que oferece ajuda emergencial e projetos de desenvolvimento internacional de longo prazo, notadamente lutando para combater a fome e a pobreza no mundo.

Além destas supramencionadas, outras organizações também se debruçam sobre as causas humanitárias globais. Entre elas a *Mercy Corps* (<https://www.mercycorps.org/> - Estados Unidos da América), a *Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais* (<https://www.adra.org> - Estados Unidos da América), o *Comitê de Oxford de Combate à Fome* (<https://osfam.org> - Inglaterra), a *Assistência Médica Internacional* (<https://www.ami.org.pt> - Portugal) e a *Bangladesh Rural Advancement Committee* (<https://www.brac.net> - Bangladesh).

4 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: ATUAÇÃO PURAMENTE HUMANITÁRIA?

É notório que as organizações internacionais desempenham um importante papel

para o progresso mundial, seja por ações em prol do meio ambiente ou por movimentos em favor dos animais, ou por quaisquer outras causas de relevante estima ao ser humano e sua boa convivência com o ecossistema. Tais organizações, que na sua grande maioria não detêm vinculação político-estatal (e por isso são denominadas de *organizações não-governamentais*), agem motivadas por interesses específicos sobre temas valorados pela comunidade internacional. A título de exemplos, lista-se o *Greenpeace* (<https://www.greenpeace.org> – Países Baixos), o *World Wide Fund for Nature* (<https://www.wwf.org> – Suíça) e o *The Nature Conservancy* (<https://tnc.org> – Estados Unidos da América).

Ocorre que, muito embora seja louvável a atuação destas entidades paraestatais, em nível global, de proteção às causas de elevado interesse social, há que se questionar se, de fato, elas operam no estrito cumprimento ao que se propõem, ou seja, se nenhuma outra intenção existe além da salvaguarda das questões que envolvem a sua criação (seja ambiental, animal ou humanitária). Esta é uma indagação que deve ser feita eis que, em caso positivo, restaria maculada a sua razão de existir enquanto uma unidade protetiva à temas desta magnitude.

A respeito deste questionamento, é preciso ponderar se as organizações de cunho humanitário desenvolvem ações que realmente trazem acalento e maior amparo àqueles que, em verdade, carecem do auxílio altruísta que oferecem, porque não é sequer viável imaginar que estas venham deixar em segundo plano tudo aquilo que motiva suas ações internacionais em face, por exemplo, de interesses privados ou político-governamentais.

A atividade de uma organização internacional cujo intuito é o de ofertar guarida humanitária a quem se encontra em situação difícil frente às hostilidades de uma guerra não é outra senão a de agir como observador dos fatos deste tipo que ocorrem no mundo com a finalidade de se fazer presente o mais rápido possível nestes ambientes, de forma a atenuar as consequências nefastas que trazem nas vidas dos civis e militares. Para isso, carecem de poder atuar de modo imparcial frente aos envolvidos no conflito, isentando-se, portanto, de qualquer modalidade de intervenção estatal.

Contudo, não se pode negar que tais entidades sofrem influências externas a todo o tempo, eis que diversas outras estruturas tendem a querer se valer da boa imagem que ostentam no cenário mundial. Isso é um problema a ser enfrentado pela sociedade global e pelo próprio Direito Internacional Humanitário caso deseje seguir existindo enquanto ramo jurídico específico de tutela de direitos humanos em zonas de conflito armado.

5 OUTROS INTERESSES POR DETRÁS DA CAUSA HUMANITÁRIA

As organizações internacionais, por sua essência, devem operar categoricamente dentro dos limites que as instituem, ou seja, carecem de desempenhar seus desígnios nas

demarcações de suas próprias finalidades institucionais. Significa dizer, então, que cada qual se dispõe a praticar seus feitos em consonância àquilo que acreditam, independente de regimes ou ações políticas, econômicas, sociais ou religiosas. Infelizmente nem sempre é bem assim que acontece, na prática. Instituições desta estirpe transcendem os seus objetivos originais quando interesses diversos florescem no curso de suas ações, maculando, pois, em determinados casos, sua imagem e credibilidade.

Situações assim podem suceder em diferentes organizações não-governamentais, nas mais distintas causas que defendem. Exemplo disso advém de entidades atuantes em defesa da Amazônia que, segundo denúncia do General do Exército Brasileiro Maynard Marques de Santa Rosa, “muitas têm interesses ocultos como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de armas e de pessoas e até mesmo espionagem”⁶. De fato, o cenário que se exhibe, aqui, é deveras gravoso!

Voltando-se às organizações de cunho estritamente humanitário, percebe-se que o contexto se repete, deixando de lado, em certos momentos, o fito protetivo o qual lhes incumbe para se valer da facilitação arrecadatória de valores que, em muitas das vezes, não é legal ou contabilizada. Consoante acusação elaborada pelo procurador judicial da Catânia (Itália) Carmelo Zuccaro, no caso das organizações de resgate de migrantes no Mar Mediterrâneo, “o financiamento destas ONGs não é transparente e poderia haver uma convivência entre as organizações não-governamentais e o crime organizado”⁷. Mais do que isso, o procurador suspeita, ainda, que existam “contatos diretos entre algumas ONGs e traficantes de seres humanos na Líbia”⁸.

É cediço que entidades paraestatais desta natureza detém grande facilitação para arrecadar verbas em nome da causa que tutelam e da boa imagem que ostentam. Porém, é preciso recordar que este não é o seu fim, porquanto não contam com natureza jurídica de sociedade empresária (aquelas com fins lucrativos), mas de sociedades civis sem fins lucrativos. Logo, a pretensão arrecadatória de uma organização internacional é ilegal.

Acerca do auxílio humanitário efetuado por diversas organizações internacionais ao redor do mundo, o cientista político e professor da Universidade de Liège (Bélgica) Frédéric Thomas tece fortes críticas no tocante à conduta que adotam, de modo que se analise tais comportamentos sobre outra óptica além da tradicional: “[...] a história oficial da ajuda humanitária pode ser resumida como uma inocência constantemente equivocada,

6 ARAÚJO JR., Newton. General ressalta interesses ocultos de ONGs na Amazônia. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/99225-general-ressalta-interesses-ocultos-de-ongs-na-amazonia>. Acesso em: 6 set. 2023.

7 MARQUES, Gina. ONGs de resgate são investigadas por tráfico no Mediterrâneo. RFI. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/europa/20170504-linha-direta-investigacao-sobre-ongs-suspeitas-de-financiamento-oculto-e-convivencia->. Acesso em: 6 set. 2023.

8 *Ibidem*.

mas sempre reabilitada em nome da pureza de suas intenções e, acima de tudo, da salvaguarda necessária de sua independência. Essa narrativa obscurece outras relações de poder em jogo em operações de socorro⁹. O docente conclui sua linha de raciocínio afirmando, ainda, que “o acesso privilegiado a subsídios, mídia e tomadores de decisão permite que os humanitários exerçam um poder cujas consequências são proporcionais ao não reconhecimento desse processo”¹⁰. É dizer: os benefícios valem mais que a causal!

Por fim, anotam-se as graves acusações feitas no ano de 2008 pelo antropólogo e pesquisador do Instituto de Pesquisas para o Desenvolvimento (França) Bernard Hours sobre roubos de crianças no continente africano para adoção ilícita na Europa: “[...] em maio deste ano jornais do mundo inteiro denunciaram a ONG francesa Arca de Zoé, acusada de raptar 103 crianças no Chade. As vítimas, supostamente órfãs do conflito em Darfur, seriam adotadas por famílias europeias caso seus pais biológicos não reclamassem junto às Nações Unidas sua paternidade”¹¹. Importante, ainda, salientar o desfecho intelectual narrado pelo estudioso quando anuncia que “[...] essa denúncia, que obteve grande destaque na mídia, se soma a muitas outras e contribui para colocar sob suspeita os objetivos e a moral das ações humanitárias, antes vistas como ‘bem-intencionadas’”¹². Estas delações apenas reforçam que, lamentavelmente, as entidades humanitárias expressam interesses, hoje em dia, muito diferentes daqueles que outrora fomentaram suas criações. E ainda, em muitos dos casos, tais interesses extrapolam tratados internacionais e a própria noção de humanidade. É, no mínimo, paradoxal.

Diante das imputações apresentadas, há que se considerar o que ainda justifica a existência das organizações internacionais, nos dias de hoje. Seria mesmo por conta das causas que defendem ou então porque gozam de favorecimentos financeiros e políticos? Não resta dúvidas de que estas entidades exercem atividades de grande relevância para a evolução mundial, notadamente no que concerne às práticas humanitárias e ambientais. No entanto, isso não pode ser pano de fundo para legitimar condutas contrárias à ordem institucional de uma organização internacional que possui credibilidade mundial frente àquilo que se propõe realizar.

9 THOMAS, Frédéric. Tomar o mundo sem mudar o poder. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/tomar-o-mundo-sem-mudar-o-poder>. Acesso em: 6 set. 2023.

10 Ibidem.

11 HOURS, Bernard. O espetáculo da desgraça alheia. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 4 de setembro de 2008. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-espetaculo-da-desgraca-alheia-2>. Acesso em: 6 set. 2023.

12 Ibidem.

6 OS NOVOS RUMOS FILOSÓFICOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário, por sua característica originalmente social, se apresenta como um fenômeno cíclico, que altera o seu eixo de referência ao longo do tempo, movendo, assim, seu curso ideológico e transformando o sentido de sua presença e atuação frente a comunidade internacional. Isso, em verdade, não é particularidade do segmento jurídico-humanitário em apreço, mas uma regra de qualquer estrutura ligada à atividade constante do homem, porquanto este é tendencioso a mudar o rumo das coisas na medida em que surgem novas descobertas e tecnologias que facilitem e/ou favoreçam a vida humana. No caso do Direito Internacional Humanitário, as mudanças filosóficas e de princípios decorrem principalmente em razão de acontecimentos políticos que podem ser constatados dia após dia, modificando, então, suas aspirações iniciais.

A respeito dos novos rumos filosóficos que estão sendo adotados pela disciplina, o diplomata e professor da Universidade de Nova York (Estados Unidos da América) Thomas George Weiss afirma que o Direito Internacional Humanitário pautado, hoje, na atividade das entidades humanitárias, está baseado em três grandes vértices ideológicos: a) o da *militarização*; b) o da *politização* e c) o da *mercantilização* das causas de caráter social-internacional. E sobre o último viés, aliás, o estudioso em relações internacionais ressalta que há uma subdivisão: a primeira delas em práticas corriqueiras das ONGs que denominou de “negócio humanitário” e a segunda acerca do que chamou de “economias de guerra”¹³.

Weiss ainda faz uma correlação entre a imagem tradicionalmente marcada pelas organizações humanitárias com a parábola do bom samaritano, contada por Jesus Cristo à um homem¹⁴, tentando, assim, demonstrar que o escopo daquelas é a de ajudar nações e populações vulneráveis, “[...] independente de quem sejam, de onde estejam ou do porquê de suas necessidades”¹⁵. Vale dizer, ainda, que o professor traz, em seus estudos, a ideia de filosofia humanitária em tópico intitulado de ética consequencialista, no qual conclui, então, que “[...] a cultura humanitária deveria mudar de reação para reflexão-e-ação, de ser simplesmente forte e sincera, para ser também inteligente”¹⁶. Fica claro, neste momento, que a noção de “*ser também inteligente*” trazido à tona pelo professor diz respeito a agir mais assertivamente, de modo que as instituições humanitárias se voltem, novamente, às bases

13 WEISS, Thomas George. A cultura humanitária contestada em zonas de guerra. Contexto Internacional, v. 36, n. 2, dez./2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/pPR4fZCmtLxtxHkMX7xvT3M/?lang=pt>. Acesso em: 6 set. 2023.

14 A parábola está descrita na Bíblia Sagrada, no Evangelho de Lucas, capítulo 10, versículos 29 a 37.

15 WEISS, Thomas George. A cultura humanitária contestada em zonas de guerra. Contexto Internacional, v. 36, n. 2, dez./2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/pPR4fZCmtLxtxHkMX7xvT3M/?lang=pt>. Acesso em: 6 set. 2023.

16 Ibidem.

originais que norteiam o Direito Internacional Humanitário.

Hours¹⁷, de forma semelhante, se manifesta sobre esta nova ideologia humanitária como sendo um fenômeno que teve início nos anos 90, quando o governo estadunidense começou a interferir nas atividades de ONGs como o Médicos Sem Fronteiras, Médicos do Mundo e outros, ou quando políticos franceses, como Bernard Kouchner (esquerda) e Claude Malhuret (direita), ambos médicos e que ocuparam a cadeira de Secretário dos Direitos do Homem, institucionalizaram a missão destas organizações, com o condão de lutar para dissipar o totalitarismo soviético, à época da Guerra Fria. Nos dias atuais, diz o professor, a causa humanitária é um ambiente propício para investidas militares, razão pela qual denomina tal fenômeno de “humanitarismo”, onde as entidades internacionais subsidiam programas sociais em nome da manutenção da paz. É neste cenário eclético, que “todos esses atores inundam as nações pobres de uma plêiade de interventores que podem tanto produzir a desordem quanto incitar à ordem”.

O antropólogo vai ainda mais longe em suas reflexões, alegando que a ideologia humanitária se apresenta, hoje em dia, como sendo o componente nuclear de uma ordem moral do processo de globalização, eis que colabora para esconder os elevados lucros da economia de mercado, oriundos da exploração generalizada estabelecida no mundo¹⁸. É clarividente, portanto, que a intenção desta nova vertente filosófica instaurada nas ações humanitárias tende a camuflar uma série de atos estranhos aos seus propósitos basilares. Da metáfora feita por Hours: “o circo existe porque há espetáculo. E o espetáculo aqui é a infelicidade dos outros, mercadoria midiática cuja inflação não incomoda ninguém”¹⁹.

O Direito Internacional Humanitário, então, carece de repensar seus conceitos no que toca àquilo que, de fato, pretende defender. A filosofia ora adotada pelas ONGs que atuam neste segmento jurídico diverge daquela que alicerçava sua criação. Mas isso não significa algo negativo, desde que haja uma mínima preservação dos pilares norteadores que sustentem sua existência. É preciso conferir o devido crédito à inovação, até porque tudo o que for relativo a uma estrutura social é passível de adaptação à novas realidades. O ramo humanitário não é diferente. Basta que seja levado em consideração suas raízes, jamais colocando como prioridades interesses outros que não sejam os de sua essência.

7 CONCLUSÃO

O panorama geopolítico da atualidade não é nada promissor para a humanidade, haja vista o número expressivo de guerras e conflitos armados que já ocorreram (e segue

17 HOURS, Bernard. Op. Cit. Acesso em: 6 set. 2023.

18 Ibidem.

19 Ibidem.

ocorrendo) ao longo do século XXI. Essa conjuntura reflete, de forma negativa, para um porvir mais esperançoso às futuras gerações, já que crescem em meio a ambientes hostis e bastante longínquos da tão sonhada paz mundial. Enquanto o homem seguir desejando resolver as suas divergências através de operações bélicas, dificilmente chegará ao nível de evolução social que hoje se mostra necessária para se conseguir abrandar o ímpeto de certos “senhores do mundo”.

Destarte, vê-se que o ser humano está num patamar que, se caso continuar assim, não terá como retornar à um espaço de convivência harmônico e propício para o avanço de sua própria raça. Significa dizer que o homem carece de voltar à sua origem para que consiga, então, rever alguns conceitos e reaver certos princípios que foram perdidos em razão da proliferação indiscriminada do recurso da guerra que vem dizimando povos ao redor do mundo, em todos os continentes. É neste momento, de “redescobrimto”, que se sente a primazia do Direito Internacional Humanitário para a sociedade internacional no sentido de fazê-la repensar o motivo de alguns atos que executa e assim tentar frear a prática, agora corriqueira, de conflitos armados.

Isso serve para corroborar o fato de que onde houver guerra, obrigatoriamente lá deverá estar agindo a fração jurídico-humanitária e suas organizações, porquanto não se pode aceitar que pessoas alocadas no meio de um combate militar não venham a receber a devida acolhida, garantindo-lhes, para tanto, os direitos humanos mais basilares para a sua sobrevivência e bem-estar. De mais a mais, essa é a função central das organizações humanitárias internacionais.

Logo, presume-se o Direito Internacional Humanitário como uma espécie de “fio de esperança” para o amanhã da humanidade, de modo que os seus fundamentos tragam novas percepções para a vida e esteio para um novo caminho a ser tomado. Certo que a filosofia auxiliará significativamente nesta empreitada, dando o alicerce necessário para que o homem substitua, em definitivo, o péssimo hábito de guerrear a qualquer pretexto por um comportamento muito mais nobre, como de buscar a paz a todo tempo. Que a fé dos homens de bem, na chegada deste grande dia, jamais se esmoreça!

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR., Newton. General ressalta interesses ocultos de ONGs na Amazônia. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/99225-general-ressalta-interesses-ocultos-de-ongs-na-amazonia>. Acesso em: 6 set. 2023.

ARRAIS, Gerson Santana. **Missões de paz no Haiti: mera presença militar ou ação humanitária?** São Paulo: Baraúna, 2013.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direito internacional humanitário**. Temas. Disponível em: 0703/002_IHL answer to your question–Focus A5 (icrc.org). Acesso em: 6 set. 2023.

HOURS, Bernard. O espetáculo da desgraça alheia. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-espetaculo-da-desgraca-alheia-2>. Acesso em: 6 set. 2023.

MARQUES, Gina. ONGs de resgate são investigadas por tráfico no Mediterrâneo. **RFI**. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/europa/20170504-linha-direta-investigacao-sobre-ongs-suspeitas-de-financiamento-oculto-e-conivencia->. Acesso em: 6 set. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de oliveira. Gênese e principiologia dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos: o legado da Declaração Universal de 1948. **Revista jurídica eletrônica Cajamarca**. Año II, Número 03, Abril - junio 2001, p. 5. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/RJC/REVISTA3/tratados.htm>. Acesso em 6 ago. 2023.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. São Paulo: Iglu, 2001.

THOMAS, Frédéric. Tomar o mundo sem mudar o poder. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/tomar-o-mundo-sem-mudar-o-poder>. Acesso em: 6 set. 2023.

WEISS, Thomas George. A cultura humanitária contestada em zonas de guerra. **Contexto Internacional**, v. 36, n. 2, dez/2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/pPR4fZCmtLxtxHkMX7xvT3M/?lang=pt>. Acesso em: 6 set. 2023.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 20.10.2023 Aceito em: 11.12.2023
--